



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0019147-07.2015.815.2002 – Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Diogo Pinheiro Bezerra

ADVOGADO: Douglas Pinheiro Bezerra e Davi Emmanuel A. Cavalcanti

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, DESOBEDIÊNCIA, DESACATO E DIREÇÃO PERIGOSA. INSURGÊNCIA RECURSAL COM ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE QUANTO À DESOBEDIÊNCIA, DESACATO E DIREÇÃO PERIGOSA. PROVIMENTO EM PARTE PARA ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE DESOBEDIÊNCIA E DESACATO.

1. Acusado que, abordado em blitz de trânsito, desobedece à ordem de parada e foge do local quase atropelando o policial militar em serviço. Algumas horas depois, apelante é visto pela mesma blitz e, mais uma vez, empreende fuga, dirigindo-se para sua residência.

2. Insurgência recursal em face da condenação por desobediência, desacato e direção perigosa.

3. Desobediência. Alegada atipicidade em razão da previsão de sanção administrativa. Não se caracteriza o crime de desobediência quando prevista pela lei a aplicação de sanções administrativas para a conduta desobediente do agente, pois deixou de ressaltar, expressamente, a incidência concorrente da norma penal incriminadora atinente ao delito de desobediência. Absolvição que se impõe.

4. Desacato. Alegação de atipicidade por



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ausência de *animus injuriandi*. Acolhimento. Na análise da prova produzida não se verifica a ocorrência de situação que levasse à conclusão da prática do delito de desacato, por humilhação, menosprezo ou descrédito da função. Absolvição.

5. Direção Perigosa. Atipicidade argumentada em razão do local em que ocorreu a fuga. Apelante que conduziu seu veículo em altíssima velocidade para empreender fuga, gerando perigo de dano em local de grande concentração de pessoas, as quais estavam em um ambiente festivo nas proximidades, quase vindo a atropelar uma senhora.

6. Provimento em parte do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial** ao recurso para afastar os crimes de desobediência e desacato, mantidos os demais termos da sentença. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória antes do encaminhamento o processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Diogo Pinheiro Bezerra, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 330 e 331 do Código Penal e art. 306 e 311 do Código de Trânsito, fls. 02/04.

Narra a inicial acusatória que, na madrugada do dia 06 de setembro de 2015, no bairro de Tambaú, nesta cidade, o denunciado conduzia o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

veículo GM Montana com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool e, abordado por uma blitz da operação Lei Seca, por estar sem cinto de segurança e com películas escuras no para-brisa dianteiro, disse que estacionaria o veículo, mas acelerou e saiu em alta velocidade, quase atropelando o policial Rostand Alves de França.

Assim, começou uma perseguição e, mesmo o pneu do carro do acusado tendo sido alvejado por um disparo de arma de fogo, ele não parou o veículo, dirigiu até sua residência, se escondeu em um dos apartamentos e ficou debochando dos agentes de trânsito e dos policiais, dizendo que ninguém o pegaria.

Ademais, continua a narrativa inicial, o acusado gravou um áudio narrando em tom de deboche que havia fugido da operação Lei Seca por duas vezes e que havia ingerido bebida alcoólica com um “azulzinho” para ficar doidão.

Ultimado o sumário de culpa, o Magistrado julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu Diogo Pinheiro Bezerra como incurso nas penas dos arts. 306 e 311 da Lei 9.503/97 e arts. 330 e 331, todos c/c art. 69 do CP.

A pena foi fixada individualmente para cada um dos delitos e, considerando o concurso material de crimes, foram somadas, tornando-se definitiva em 01 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção, mais suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 2 (dois) meses.

A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos: prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformada, a defesa interpôs apelação (fls. 129), cujas razões se encontram às fls. 133/150, pugnando por sua absolvição de todos os delitos ou, sucessivamente, pela aplicação do princípio do *favor rei*.

Intimado para suas contrarrazões, o representante ministerial opinou pelo improvimento do recurso de apelação (fls. 151/155).

Parecer da D. Procuradoria da Justiça às fls. 161/167, opinando



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Voto

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP) – foi ajuizado em 03/08/2016 (fls. 129), antes mesmo da intimação do acusado que se deu em 05/09/2016 (fls. 132v) – e **adequação**, além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

DO MÉRITO

Conforme relatado, o apelante foi condenado pelos delitos de embriaguez ao volante, desobediência, desacato e direção perigosa.

Em suas razões recursais, pugna por sua absolvição, sob a tese de atipicidade, dos crimes de desobediência, de desacato e de direção perigosa.

Como pedido subsidiário, em sendo mantida a condenação, pleiteou a aplicação do princípio do *favor rei*, arguindo que o órgão acusador não provou a culpa.

A narrativa que se colhe dos autos é que, na madrugada de 06 de setembro de 2015, num primeiro momento, o apelante foi abordado em uma blitz da Operação Lei Seca e tendo sido determinada sua parada, o mesmo disse que iria estacionar, mas saiu em seu veículo em alta velocidade, quase atropelando um dos policiais que ali estavam. Conseguiu, então, se esquivar da blitz.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em um segundo momento, ao final da operação policial, quando o comboio já se dirigia ao Detran, foi avistado e identificado o veículo do apelante, tendo se iniciado uma perseguição que findou na frente do prédio aonde ele mora. Lá chegando, o apelante desceu do veículo, deixando-o aberto com a documentação exposta, e entrou no prédio; enquanto os agentes de trânsito e policiais trabalhavam, o apelante ficou na escadaria do prédio, com expressões e gestos debochados para todos.

Neste norte são os depoimentos e provas constantes nos autos.

A testemunha Pedro Jansen de Sousa, agente de trânsito, ouvido consoante mídia de fl. 59, disse que se lembrava do fato; que estavam realizando a blitz da operação lei seca, quando, por volta de meia-noite ou meia-noite e meia, o policial França determinou a parada do veículo, mas o mesmo não obedeceu, saiu em disparada e o policial França deu um tiro no pneu do veículo que, mesmo assim, saiu do local; foram passados os dados do veículo e a testemunha fez os procedimentos administrativos, isto é, as multas. Depois, por volta das quatro e meia da manhã, quando já estava terminando a operação, saindo em comboio para o Detran, se depararam com o veículo de novo; que foram fazer a abordagem novamente e ele saiu em alta velocidade; que entrou nas ruas em alta velocidade e parou em frente à residência do réu, saiu correndo do carro, entrou no prédio. A testemunha disse que, nesse momento, entraram até o mezanino do prédio, mas não no apartamento do réu; então, verificaram que o mesmo deixou seu carro totalmente aberto, com documento do carro e habilitação dentro; então, pegaram a identificação do motorista e fizeram os procedimentos, a notificação e, pouco tempo depois, ele desceu de novo e ficou no corrimão, debochando de todos, dizendo que eles eram para prender bandido; aí o policial França foi até onde ele estava e ele correu de novo; que o carro dele foi rebocado.

Neste momento, a testemunha olhou para o réu que estava na sala de audiência e o reconheceu como sendo o autor dos fatos.

Disse, ainda, que soube que o mesmo postou nas redes sociais, copiando o vídeo do sistema interno do prédio dele, com um áudio que gravou e tudo teve muita repercussão.

A testemunha disse que, quando o réu dirigia em alta velocidade quase atropelou uma mulher que ia chegando em casa, pois “tirou um



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fino nela” e quase bateu na viatura também.

Às perguntas do Advogado de defesa, respondeu que o deboche consistia em dizer que tinha fugido, que tinha tomado um azulzinho, que fugiu da polícia; que o deboche não foi à testemunha especificamente, mas à operação em si

A testemunha Rostand Alves de França, policial militar, ouvido consoante mídia que se encontra à fl. 88, disse que se lembra dos fatos e que houve duas perseguições; na primeira, a testemunha estava antes da blitz, esta estava em uma rua próxima; disse que a blitz estava na Rua Infante Dom Henrique, o acusado vinha de uma rua transversal e, quando chegou na esquina para pegar na direção da blitz, ele ligou a seta para pegar o sentido contrário, que era contramão; nesse instante, a testemunha solicitou que ele parasse o carro, tendo ele dito que ia estacionar; a testemunha disse que visualizou que o acusado fez menção de sair, mas não tinha para onde, porque, se fosse para o outro lado, havia a blitz, então ele pegou por outro caminho, então a testemunha determinou que ele parasse o carro naquele momento, mas ele acelerou o carro em direção à testemunha, que efetuou um tiro no pneu traseiro do carro, que foi embora. A testemunha conseguiu pegar a placa do veículo, informou aos agentes de trânsito e eles fizeram o procedimento, tendo continuado a operação.

No final da blitz, continuou a testemunha, quando estavam se preparando para se deslocar para irem para o Detran, se depararam com o veículo de novo; que os agentes de trânsito iam na frente e, quando constataram que era o mesmo veículo que havia rompido o bloqueio antes, mandaram parar de novo e mais uma vez ele rompeu o bloqueio, conseguiu fugir e começou a perseguição, até que chegou na frente do prédio onde ele reside; que ele desembarcou do veículo e entrou no prédio; a testemunha chegou pouco depois; que, depois de um tempo, ele apareceu na frente do prédio e ficou pedindo os seus documentos, dizendo que eles não teriam autoridade para pegar os documentos; que ele, a todo momento, ficou com cara e tom de deboche; este foi o momento em que a testemunha correu atrás dele, pela segunda vez, e ele entrou no prédio e ali finalizaram a busca.

A testemunha reconheceu o acusado presente na sala de audiência como sendo o autor dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A testemunha disse que, a cerca de 50 metros do local aonde estavam, havia um bar com muitas pessoas na frente, mas no local em que passaram com a perseguição não havia grande fluxo de pessoas.

A testemunha disse que o réu estava com ar de deboche, dizendo que eles não tinham autoridade para pegar os documentos dele, que não iria até lá; que ele tinha uma forma de falar com deboche; que, após esse bar Carbone, a direção seria à direita, onde estava a blitz, mas o acusado pegou à esquerda, que era contramão; que estava em uma das últimas viaturas, mas soube por quem estava na 1ª viatura que, quando o réu entrou na sua rua em alta velocidade, quase atropelou uma mulher.

Às perguntas da Magistrada reafirmou que o acusado desobedeceu à ordem de parada da testemunha e que, em relação ao desacato, em das palavras que escutou do acusado, se sentiu debochado por ele; não só a testemunha como policial, mas toda a corporação, se sentiu debochada por ele; que ele não fez teste de bafômetro, mas pode perceber que ele estava com olhos muito vermelhos.

A testemunha disse que, no momento da primeira abordagem, o réu não estava em alta velocidade, apenas não parou e foi feito o procedimento; mas, na segunda situação, ele estava sim em velocidade incompatível com o local; que na primeira vez, o acusado jogou o carro para cima da testemunha, que pulou e não foi atropelada.

A testemunha exibiu em juízo o áudio com a voz do acusado falando sobre os fatos, que é o mesmo texto que se encontra transcrito no laudo de fl. 74/75.

Interrogado, também na mídia de fl. 88, o apelante confessou a acusação de não ter aceitado ordem de parada; mas que não é verdadeira a acusação de que desacatou os policiais; também assumiu ter dirigido embriagado.

O interrogado confirmou que a voz do áudio é sua, mas disse que estava mentindo porque exagerou no que disse aos amigos através de um grupo de redes sociais. Disse que, em nenhum momento, desacatou a polícia e que apenas cometeu o erro de não ter parado o carro.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Foram arroladas duas testemunhas pela defesa, mas foi prescindida da oitiva das mesmas, consoante consta no termo de fl. 90.

Ao encontro do que disseram as testemunhas vai o Laudo de Exame de Análise de conteúdo gravado em dispositivo de memória tipo pen drive que se encontra às fls. 65/75, que apresenta imagens com o momento em que o carro do apelante chega na frente do edifício e o mesmo sai do carro e entra correndo no local; assim como há imagens do momento posterior em que o mesmo fica sentado na mureta de entrada enquanto os agentes de trânsito trabalham na calçada em frente e, após o policial militar começar a subir a rampa de acesso, o apelante sai correndo para o interior do edifício.

Como dito, as razões recursais se insurgem quanto à condenação dos crimes de desobediência, de desacato e de direção perigosa, sob a tese de atipicidade da sua conduta.

Inicialmente, aduz que o **delito de desobediência** seria atípico por ser apenas uma infração administrativa.

O fato de o apelante ter desobedecido à ordem de parada de seu veículo é previsto no art. 195 do Código de Trânsito como infração sujeita à penalidade de multa.

De forma que não se caracteriza o crime de desobediência quando prevista pela lei a aplicação de sanções administrativas para a conduta desobediente do mesmo, pois deixou de ressaltar, expressamente, a incidência concorrente da norma penal incriminadora atinente ao delito de desobediência.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
DESOBEDIÊNCIA. NÃO PARAR O VEÍCULO
E EMPREENDER FUGA, AO SER ABORDADO
POR POLICIAIS. ATIPICIDADE DA
CONDUTA. 1. **Para a caracterização do crime
de desobediência (art. 330 do CP), é necessário
que não haja sanção especial para o seu não**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

cumprimento, ou seja, se pelo descumprimento de ordem legal de servidor público, alguma lei estabelece determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em questão, salvo se a referida lei expressamente ressaltar a cumulativa aplicação do art. 330 do CP. 2. No presente caso, a conduta praticada pelo Recorrido (não parar o veículo e empreender fuga, ao ser abordado por policiais rodoviários federais) encontra, na legislação de trânsito (art. 195 do CTB – Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes), a previsão de penalidade administrativa (multa), não prevendo lá a cumulação com a sanção criminal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1492647/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESOBEDIÊNCIA E TRÁFICO DE DROGAS. [...] PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 330 DO CP. ACOLHIMENTO. ATIPICIDADE EVIDENCIADA. [...] HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - [...] Em atenção ao princípio de intervenção mínima do Direito Penal - ultima ratio – esta Corte tem entendido que, para configurar o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), não basta o descumprimento de ordem legal emanada por funcionário público competente, é indispensável que inexista sanção



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

administrativa ou civil determinada em lei específica no caso de descumprimento do ato. - No caso, infere-se que o paciente não obedeceu à ordem legal dos policiais rodoviários federais para que parasse, conduta esta prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 195. Assim, havendo previsão, na seara administrativa, para a conduta do cidadão que não obedece à ordem de parada do agente de trânsito, gênero do qual é espécie o policial rodoviário federal, e não sendo cumulada a possibilidade da infração administrativa com a de natureza penal, não há que se falar na tipificação do delito descrito no art. 330 do CP. **Precedentes.** [...] - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para absolver o paciente da conduta descrita no art. 330 do Código Penal, mantidos os demais termos da condenação. (HC 348.265/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016). Grifos nossos.

DIREITO PENAL. I. Conduta ocorrida em via terrestre, aberta à circulação de automotores, que concomitantemente se amoldaria à infração administrativa do Código de Trânsito (art. 195) e ao crime (de pequena potencialidade) de desobediência do Código Penal (Art. 330). II. Aplicabilidade dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e do Direito Penal mínimo: Indispensável que inexista sanção administrativa ou civil determinada em Lei específica, bem como da observância de previsão no Código de Trânsito, acerca da possibilidade da cumulação das sanções extrapenal e penal. Precedentes do STF e do STJ. Inexistência de norma específica:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Atipicidade penal material da conduta. Imputação fática ao ora apelante teria ocorrido no dia 22.02.2015, por volta das 18h, no buraco do tatu, zona cívico-administrativa, Brasília-DF, quando ele, consciente e voluntariamente, desobedeceu às ordens dos agentes de trânsito (do Detran), consistente em parar o veículo, quando então, ele fingiu que pararia mais à frente, porém evadiu-se do local. Da fase instrutória, resulta comprovada aludida conduta. Bem de ver, no entanto, que ela primariamente se amoldaria ao **artigo 195 do Código de Trânsito (Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes). Portanto, não se teria preenchido o primeiro pressuposto à aplicação da Lei penal: A inexistência de sanção administrativa determinada em Lei específica. De outro ângulo, não consta norma específica no Código de Trânsito (art. 161, o qual faz remissão aos crimes de trânsito do capítulo XIX, c/c art. 195) que permitiria a cumulatividade da sanção extrapenal com a sanção penal do artigo 330 do Código Penal. Logo, ausente o segundo pressuposto à imposição da Lei Penal. Nesse passo, é de se seguir a jurisprudência da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, que prestigia o princípio da subsidiariedade do Direito Penal, bem como o princípio do Direito Penal mínimo, para se reconhecer a suficiência da infração administrativa (ao caso concreto de desobediência) e, conseqüentemente, a atipicidade material penal da conduta, haja vista a não previsão da possibilidade de cumulação de sanções (extrapenal e penal). Precedentes do STF (2ª Turma, HC 88452, DJ 19.5.2006) e do STJ (5ª Turma, RHC 3.707-SP, DJ 1º. 8.1994; AGRG no RESP 1492647-PR, DJE**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

17.11.2015, HC 348265-SC, DJE 26.8.2016, e, 6ª Turma, HC 186.718-RJ, DJE 06.9.2013) e do TJDFTE (1ª Turma Recursal, acórdão n. 942583, DJE 24.5.2016). Inviabilidade de aplicação do princípio da independência das esferas administrativa e penal, haja vista o exauriente tratamento jurídico administrativo conferido à desobediência à ordem emanada por agentes do Detran, por fato ocorrido em via terrestre, aberta à circulação (trânsito). Recurso conhecido e provido. Absolvido o apelante, com base no artigo 386, III do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade do fato (Lei n. 9.099/95, art. 86 § 5º). Sem custas nem honorários. (TJDF; APR 2015.01.1.019931-5; Ac. 982.897; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Des. Fernando Antônio Tavernard Lima; Julg. 22/11/2016; DJDFTE 30/11/2016). Grifos nossos.

Neste mesmo norte, já decidiu esta Câmara Criminal, em processo de minha relatoria:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A MEDIDA PROTETIVA DA LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL E DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DEPOIMENTO ISOLADO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INEXISTÊNCIA DE FIGURA TÍPICA EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. A condenação não pode ter por base suposições, pois, em nosso



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sistema processual, impera a busca pela verdade real e, na falta de provas acerca do cometimento do crime, a absolvição é medida que se impõe em respeito ao princípio *in dubio pro reo*. Não se constitui crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva, considerando que a Lei nº 11.340/06, prevê penalidade administrativa e civil quando houver o descumprimento. (Processo 0017253-91.2011.815.0011, julgado em 04 de agosto de 2015).

Assim, em relação ao delito de desobediência, forçoso reconhecer sua atipicidade no caso vertente.

No que concerne ao delito de **desacato**, aduz o apelante que não teve *animus injuriandi*, pois, em momento algum, lançou palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas ou qualquer gesto ou expressão que atentasse contra o respeito e/ou prestígio da função pública.

Tanto que, continua, a Magistrada reconheceu na sentença que não houve xingamentos, palavras ou gestos ofensivos; mas, por contradição, o condenou.

Verifico assistir razão ao apelante, pois o tipo penal descrito no art. 331 do Código Penal é caracterizado por desacato a funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela, tendo o tipo como núcleo o verbo desacatar, que consiste na ofensa, humilhação, agressão ou desprestígio a funcionário público.

Na análise da prova produzida, todavia, não se verifica a ocorrência de situação que levasse à conclusão da prática do delito de desacato, por humilhação, menosprezo ou descrédito da função.

Os depoimentos testemunhais acima transcritos demonstram que o acusado ficou, da rampa do edifício, pedindo seus documentos aos policiais, dizendo que eles fossem prender bandidos; mas tal não caracteriza desacato, pois não se pode afirmar, estreme de dúvidas, tenha o apelante agido com dolo ou



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

intenção de ofender a honra dos Policiais Militares.

Assim, a absolvição do delito de desacato se impõe.

Quanto ao delito de **direção perigosa**, argumenta o apelante que, para configuração do tipo penal, exige-se que a prática da conduta seja nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação de pessoas; o que torna atípica sua conduta.

Entretanto, como bem fundamentado pela Magistrada de 1º grau, não restou devidamente esclarecido que o acusado tenha passado por estes locais durante a fuga, mas há relatos nos autos de que uma senhora quase foi atropelada por ele, que desenvolvia velocidade altíssima (relato do próprio acusado, mídia transcrita às fls. 74/75), bem como havia certa concentração de pessoas chegando a uma festa nas proximidades.

O art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro conta com a seguinte redação:

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano.

ARNALDO RIZZARDO leciona que a tipicidade desse crime “[...] revela-se na incompatibilidade da velocidade em certos locais de grande movimentação ou constante movimentação de pessoas, ou onde há **focos de pedestres**, assim discriminados: proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos e pontos de grande movimentação, concentração ou focos de pessoas, como esquinas, cruzamentos de vias, ruas centrais das cidades, proximidades de centros administrativos, de shopping centers, supermercados, praças públicas, parques de diversões, estádios de futebol, cinemas etc”. (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 609 – grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O caso vertente se amolda à previsão final do artigo, posto que o apelante conduziu seu veículo em altíssima velocidade para empreender fuga, gerando perigo de dano em local de grande concentração de pessoas, as quais estavam em um ambiente festivo nas proximidades.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS MILITARES EM POLICIAMENTO OSTENSIVO. TIPICIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA PENALMENTE TÍPICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREÇÃO PERIGOSA (ART. 311 DO CTB). FUGA. PERIGO CONCRETO COMPROVADO. DEPOIMENTO POLICIAL. CONFISSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A desobediência à ordem de parada emanada de policiais militares em policiamento ostensivo, fora do contexto da fiscalização das regras de trânsito, constitui conduta penalmente típica, porquanto, para tal insubmissão, não se aplica a cominação não cumulativa de multa prevista no art. 195 do CTB. 2. **Mantêm-se a condenação pelo crime de direção perigosa (art. 311 do CTB) quando demonstrado, pelos uníssonos depoimentos dos policiais ouvidos em juízo, bem como pela confissão espontânea, confirmando que o réu, após ingerir bebida alcoólica, conduzia seu veículo na contramão da via e em velocidade incompatível, quase colidindo com transeunte, gerando perigo concreto.** 3. Recurso não provido. (TJRO; APL 0018057-86.2014.8.22.0002; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Marialva Henriques Daldegan; Julg.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

20/05/2015; DJERO 29/05/2015; Pág. 103)

Consoante depoimentos testemunhais acima transcritos e outras provas, o apelante quase atropelou o policial militar que lhe ordenou a parada e, num segundo momento, empreendeu fuga em seu veículo chegando a manobrá-lo com cerca de 80km nas esquinas, passando por um local em que havia grande fluxo de pessoas em uma festa e quase vindo a atropelar uma senhora que passava pelo caminho.

Destarte, tenho que, dessa forma, exaustivamente comprovada a materialidade e autoria do réu em relação ao delito previsto no artigo 311, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, entende o apelante que deve ser aplicado o princípio do *favor rei*, pois o órgão ministerial não teria logrado êxito em demonstrar os termos da acusação.

Mas, uma vez que foram rechaçados todos os demais termos da apelação, com confirmação da autoria e materialidade de todos os delitos, por óbvio, não há meios de se acolher tese mais benéfica ao réu.

Por todo o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para afastar os crimes de desobediência e desacato, mantidos os demais termos da sentença. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória antes do encaminhamento o processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho”
da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
em 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator